



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Av. Almirante Barroso, 600
Praia de Iracema
60060-440 – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3101-5123

GABINETE DO SECRETÁRIO-GABSEC

MEMO Nº. 054 /2022-GABSEC

Fortaleza-CE,

14 FEV 2022

DA: SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA-SEPGI
PARA: CODIP / COPGO / COGEP

Assunto: **Solicitação de informações sobre processos pagos por indenização
(Reconhecimento de Dívida)**


Senhora Coordenadora,

Cumprimentando cordialmente V.S^a, estamos encaminhando cópia do MEMO Nº 048/2022-GABSEC, do Sr. Secretário da Saúde, o qual solicita levantamento de processos pagos por indenização (Reconhecimento de Dívida).

Sendo assim, solicitamos que nos sejam informados, até o dia 16 de fevereiro de 2022, os pagamentos efetuados, no período de 19/08/2021 a 10/02/2022, por meio de Reconhecimentos de Dívidas oriundos dessa Coordenadoria, para que possamos responder ao Sr. Secretário da Saúde em tempo hábil.

Aproveitando a oportunidade, solicitamos que nos sejam informados a existência de contratos, convênios e congêneres vigentes nessa Coordenadoria.

Atenciosamente,


Valéria Machado Napoleão Cavalcante de Albuquerque
SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Av. Almirante Barroso, 600
Praia de Iracema
60060-440 – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3101-5123

GABINETE DO SECRETÁRIO-GABSEC

MEMO Nº. 048/2022-GABSEC

Fortaleza-CE,

11 FEV 2022

DO: SECRETÁRIO DA SAÚDE

PARA: SECRETARIA EXECUTIVA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO INTERNA-SEPGI

Assunto: **Levantamento de Processos Pagos por Indenização (Reconhecimento de Dívida).**

Senhora Secretária Executiva,

Considerando o Acórdão nº 3012/2021, processo 05044/2011-3, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado (DOE-TCE) em 01 de outubro de 2021;

Considerando que no supramencionado processo consta o Parecer MPC/TCE-CE nº 03944/2020-3ª Procuradoria de Contas que versa sobre o pagamento sem cobertura contratual. Segundo o nobre *Parquet*:

“Sobre a assunção de obrigação sem cobertura contratual, impende destacar que esta é prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, que dispõe ser “nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea ‘a’ desta Lei, feitos em regime de adiantamento”.

O parágrafo único do art. 59 da Lei nº 8.666/93, por sua vez, fornece o regramento aplicável aos efeitos decorrentes dos contratos administrativos nulos, estabelecendo:

“Art. 59 — A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente, impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único — ~~A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado, pelo que houver executado, até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa.~~

A prática de pagamento de despesas sem cobertura contratual foi objeto de apreciação por parte do Tribunal de Contas da União no Acórdão 375/1999 — Segunda Câmara, que dispôs:

“Constatação em processo de fiscalização, em anexo, de irregularidades consubstanciadas na realização reiterada de despesa sem cobertura contratual. Justificativas apresentadas não elidiram as irregularidades. Multa a gestor não constante do rol de responsáveis por estas contas. Determinações:”

Destaca-se do voto do eminente Ministro Relator a seguinte passagem:

“No que tange ao contrato verbal, no âmbito administrativo, a lei é claríssima ao vedá-lo e declará-lo nulo de pleno direito (art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93). Por outro lado, é também a lei que determina a promoção da responsabilidade de quem deu causa ao contrato nulo (art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666/93).”



CEARÁ
GOVERNO DO ESTADO
SECRETARIA DA SAÚDE

Av. Almirante Barroso, 600
Praia de Iracema
60060-440 – Fortaleza/CE
Fone: (85) 3101-5123

GABINETE DO SECRETÁRIO-GABSEC

Cont. MEMO Nº. 048 /2022-GABSEC

Na mesma esteira é o entendimento da Advocacia-Geral da União, consolidado na Orientação Normativa nº 04: “a despesa sem cobertura contratual deverá ser objeto de reconhecimento da obrigação de indenizar nos termos do art. 59, parágrafo único da Lei nº 8.666, de 1993, sem prejuízo da apuração da responsabilidade de quem lhe der causa”.

Como se observa, apesar da nulidade da despesa realizada sem cobertura contratual, o entendimento vigorante é no sentido de que o pagamento deve ser mantido, evitando o enriquecimento sem causa da Administração Pública, **sem prejuízo de se apurar a responsabilidade administrativa do responsável pela nulidade, nos termos do art. 82 da Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos.** Grifo nosso.

Diante do exposto, solicito que seja efetuado o levantamento de todos os processos de indenização ~~(Reconhecimento de Dívida)~~ a partir de ~~19/08/2021~~ a ~~10/02/2022~~, sob responsabilidade desta secretaria, com o envio ao Gabinete da relação de todos os processos identificados.

Empós, sejam apuradas as responsabilidades administrativas dos agentes públicos que deram causa a assunção de obrigação sem cobertura contratual, prática vedada expressamente pela legislação, nos termos do art. 60, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, que dispõe ser nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento.

Requisito, ainda, que seja enviada a relação dos processos já instaurados, no período de 19/08/2021 a 10/02/2022, para apurar responsabilidades e os respectivos encaminhamentos.

Por fim, ressalto que as informações solicitadas acima devem ser enviadas até 18/02/2022 ao Gabinete.

Atenciosamente,


Marcos Antonio Gadelha Maia
SECRETÁRIO DA SAÚDE